



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 20 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2013, PROCESSO Nº 141/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE A INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DE PERÍMETROS, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 103/2013, PROCESSO Nº 1.134/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI) E OUTRO, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.336, DE 22 DE JUNHO DE 2004, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.510, DE 31 DE MAIO DE 2006, LEI MUNICIPAL Nº 3.121, DE 18 DE JULHO DE 2011 E LEI MUNICIPAL Nº 3.220, DE 17 DE ABRIL DE 2012, QUE INTITUIU O SISTEMA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2013. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2013. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2014, PROCESSO Nº 138/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE DIVULGAÇÃO E DISCUSSÃO DA LEI FEDERAL Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989, QUE TRATA, DENTRE OUTRAS MATÉRIAS, DE NORMAS GERAIS QUE ASSEGURAM O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS E SUA EFETIVA INTEGRAÇÃO SOCIAL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2014, PROCESSO Nº 166/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, OBRIGANDO A REALIZAÇÃO DO "TESTE DA LINGUINHA" EM

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
141/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 007 /13
PROCESSO Nº 141 /13

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____
07/1 maio 2013
PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros, no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e dotadas de tensão elétrica, classificadas como energizadas, inclusive as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares, serão regulamentadas, no âmbito do Município de Diadema, pela presente Lei, obedecendo à Norma Brasileira NBC IEC 60335-2-76, de 03 de dezembro de 2.007, da Associação brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

PARÁGRAFO ÚNICO – A instalação de cercas energizadas, no Município de Diadema, pressupõe Alvará de Autorização, a ser concedido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município.

ARTIGO 2º - As pessoas físicas e jurídicas que se dediquem à fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. A instalação e a manutenção deverão ser feitas por técnico industrial na área elétrica, sendo obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação De Responsabilidade Técnica – ART.

ARTIGO 3º - A intensidade da tensão elétrica que percorre os fios condutores das cercas energizadas não poderá oferecer risco à integridade física, nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa e/ou animal que porventura venha a tocar nelas, de acordo com a Norma Brasileira NBR IEC 60335-2-76, de 03 de dezembro de 2.007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

ARTIGO 4º - Os elementos que compõem as cercas energizadas só poderão ser comercializados e/ou instalados, no âmbito do Município de Diadema, se certificados em entidade credenciada ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
141/2013
Protocolo

ARTIGO 5º - A solicitação de Alvará de Autorização, prevista no artigo 1º, deverá ser efetuada através de requerimento padrão, instruído com a seguinte documentação:

I – Projeto Técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, firmado por profissional devidamente habilitado pelo CREA-SP, informando o comprimento total do perímetro a ser protegido, diferença de potencial máxima aplicada – V - e corrente elétrica máxima utilizada – mA;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – de execução, firmada por profissional devidamente habilitado pelo CREA-SP, informando o comprimento total do perímetro a ser protegido, diferença de potencial máxima aplicada – V - e corrente elétrica máxima utilizada – mA -, com declaração expressa do técnico que o projeto obedece rigorosamente à Norma Brasileira NBR IEC 60335-2-76, de 03 de dezembro de 2.007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – Laudo de ensaio do equipamento, certificado por instituição certificadora reconhecida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO -, trazendo e garantindo as características técnicas e parâmetros do aparelho eletrificador da cerca;

IV – Declaração de concordância do proprietário do imóvel lindeiro, acompanhada de título de propriedade ou documento similar, se a cerca for instalada junto à divisa de imóvel edificado ou na posição vertical;

V – Termo de Responsabilidade Técnica que acompanha o requerimento padrão assinado pelo proprietário ou síndico (acompanhado da cópia da ata da eleição) e pelo engenheiro eletricista ou profissional habilitado e registrado no CREA-SP;

VI – Termo de Responsabilidade pela manutenção e conservação, com periodicidade mínima de 24 (vinte e quatro) meses, que acompanha o requerimento padrão assinado pelo proprietário ou síndico;

VII – Quando a cerca eletrificada for instalada em perímetro englobando vários lotes pertencentes a um ou mais proprietários, que não constituam condomínio, deverá ser apresentada a documentação de todos os lotes e a autorização será expedida em nome de todos os proprietários.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer alteração nas características técnicas, de localização ou posicionamento dos equipamentos, alteração de divisas com vizinhos, cercas e/ou muros e similares, será motivo para solicitação de novo Alvará de Autorização.

ARTIGO 6º - A empresa ou técnico responsável pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público, deverá apresentar, ao órgão competente da Municipalidade, atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica existente na cerca energizada instalada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeitos de fiscalização, as características técnicas das cercas energizadas devem atender aos parâmetros fixados nesta Lei e na legislação que a regulamentar.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 04
14/1/2013
Protocolo

ARTIGO 7º - A cada 05 (cinco) metros de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca, e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência voltadas para as partes interna e externa do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO – As placas de advertência a que se refere o “caput” deste artigo devem ter dimensões mínimas de 10 (dez) centímetros por 20 (vinte) centímetros e contar com texto e símbolos de acordo com as seguintes características:

I – Cor de fundo amarela;

II – Caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 02 (dois) centímetros de altura e espessura de 0,5 (meio) centímetro, contendo o texto: “CERCA ENERGIZADA” ou “CERCA ELETRIFICADA”;

III – Caracteres grafados em cor vermelha, com dimensões mínimas de 2,0 (dois) centímetros de altura e espessura de 0,5 (meio) centímetro, contendo o texto: “PERIGO”;

IV – Possuir símbolo, em cor preta, que possibilite, se houver margem à dúvida, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico;

V – Número do Alvará de Autorização para a instalação de cerca energizada, expedida pela Prefeitura de Diadema.

ARTIGO 8º - Os proprietários de imóveis que possuem cercas energizadas, em desconformidade com a presente Lei, deverão se adequar aos parâmetros estabelecidos na presente legislação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

ARTIGO 9º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, independente de outras sanções cabíveis, decorrentes de legislação federal, estadual ou municipal, poderão ser aplicadas, a critério da autoridade competente, as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Desfazimento das cercas energizadas em desacordo com a presente Lei;

III – Multa;

IV – Revogação da autorização para instalação de cerca energizada.

PARÁGRAFO 1º - A infração de qualquer dispositivo da presente Lei por agente ou funcionário público poderá caracterizar Ato de Improbidade Administrativa que Atenta Contra os Princípios da Administração Pública, em especial, o disposto no inciso II do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1.992.

PARÁGRAFO 2º - A multa de que trata o presente artigo será de 1.000 (um mil) UFD's por infração cometida.

ARTIGO 10 - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

ARTIGO 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigentes, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -05-
141/0013
Protocolo

ARTIGO 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de março de 2.013.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

FLS. - 06
141/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Uma cerca energizada é uma barreira que usa o choque elétrico para impedir animais ou pessoas de atravessarem um limite. Não existe lei que impeça a colocação de cerca eletrificada nos muros, pois a eletreficação de cerca ao redor de uma propriedade é aceitável tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Tais meios de defesa são denominados "ofendículos" ou "defesa mecânica predisposta", estando amparados pelo entendimento de que o sujeito estaria em "exercício regular de direito", uma vez que atuando em legítima defesa.

Como diz o mestre Damásio E. de Jesus, "a predisposição do aparelho constitui exercício regular de direito. Mas, quando funciona em face de um ataque, o problema é de legítima defesa preordenada, desde que a ação do mecanismo não tenha início até que tenha lugar o ataque e que a gravidade de seus efeitos não ultrapasse os limites da excludente da ilicitude." (Direito Penal, vol. 1).

Assim, como não existe legislação que proíba a cerca energizada, apresentarmos proposta de lei com o intuito de informar a sociedade os procedimentos necessários para a instalação de cercas eletrificadas nos perímetros dos imóveis, bem como alertar sobre os perigos de uma instalação mal projetada e/ou instalada, e acima de tudo, conscientizar os gestores públicos municipais quanto à necessidade de sua regulamentação no município, e a população quanto à importância da contratação de profissionais devidamente habilitados e empresas instaladoras registradas no CREA-SP.

Devido à sensação de insegurança da população, a utilização de cercas eletrificadas como meio de proteção patrimonial tem aumentado enormemente. Também, muitos acidentes têm ocorrido, inclusive com morte de pessoas e animais, em consequência da utilização de equipamentos não normalizados e sem certificação, muitas vezes de fabricação caseira, elaborados por pessoas sem qualificação e habilitação profissional, que desconhecem os riscos.

Para que a utilização seja segura, é essencial que as cercas elétricas sejam projetadas e instaladas por profissionais qualificados e devidamente habilitados. Daí a necessidade de se utilizar equipamentos normalizados e certificados, para que haja uma padronização nas instalações.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

FLS. - 07
144/2013
Protocolo

Até a pouco tempo não existia nenhum parâmetro técnico que definisse a questão, todavia, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT elaborou a NBR IEC 60335-2-76:2007, solucionando o problema da falta de parâmetros de segurança de eletrificadores de cerca, o que trouxe grau de segurança as cercas elétricas, desde que respeitadas às condições mínimas estipuladas pela norma técnica vigente, atentando-se principalmente para as especificações técnicas da cerca elétrica, e também a sua correta sinalização.

Se respeitados tais fatores, a aplicação da cerca elétrica torna-se segura para seres humanos e animais.

Em que pese existir norma técnica que discipline a matéria, a mesma não tem execução coercitiva, necessitando existir uma norma jurídica para que a mesma possa ser seguida e obedecida, com sistematização de regras de conduta, caracterizadas pela coercitividade e imperatividade, que é o caso da presente proposta de lei, onde há um imperativo de conduta, que coage os sujeitos a se comportarem da forma por ela esperada e desejada.

A seguir apresentamos alguns Municípios que já disciplinaram a instalação de cercas energizadas através de Lei: Curitiba, Lei Municipal 11.035, de 13.06.2004; Porto Alegre, Lei Municipal 8.553, de 12.07.2000; Juiz de Fora, Lei Municipal 10.925, de 24.05.2005; Foz do Iguaçu, Lei Municipal 3.072, de 05.07.2005; Campinas, Lei Municipal 11.674, de 02.10.2003; Guaporé, Lei Municipal 2603, de 01.06.2005; Teresina, Lei Municipal 3.010, de 27.06.2001; Jacareí, Lei Municipal 4.798, de 21.07.2004; Cruz Alta, Lei Municipal 1.231, de 23.03.2004; Santa Maria, Lei Municipal 0012, de 29.11.2002; Distrito Federal, Lei Municipal 3.297, de 21.01.2004; Camboriú, Lei Municipal 2.573, de 08.04.2006; Apucarana, Lei Municipal 160, de 19.12.2005.

Por fim, cabe ponderar que a cerca energizada quando bem projetada e instalada propicia um incremento na segurança patrimonial, inibindo a atuação de intrusos. Para consecução desse objetivo torna-se essencial que os municípios disponham de Lei que normatize as instalações e as manutenções periódicas das cercas energizadas, com critérios e parâmetros bem definidos para uma instalação segura e eficaz.

Diadema, 20 de fevereiro de 2013.

Ver. ° MANOEL EDUARDO MARINHO

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
1.134/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 103 /13
PROCESSO Nº 1.134 /13

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

07/11/2013
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2.004, alterada pela Lei Municipal nº 2.510, de 31 de maio de 2.006, Lei Municipal nº 3.121, de 18 de julho de 2.011 e Lei Municipal nº 3.220, de 17 de abril de 2.012, que instituiu o Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, e deu outras providências.

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA E OUTRO, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo 4º ao artigo 24 da Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2.004:

“ARTIGO 24 -

PARÁGRAFO 4º - As multas, as despesas com a remoção e destinação final, bem como as taxas de apreensão e depósito, de que trata o parágrafo 1º do presente artigo, poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, devendo, entretanto, a primeira parcela ser paga à vista, como condição para liberação dos equipamentos apreendidos”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 31 de outubro de 2.013.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. WAGNER FEITOZA



JUSTIFICATIVA

A presente propositora visa possibilitar o parcelamento das multas de veículos apreendidos em virtude de descarte irregular de resíduos, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2.004.

Em referida legislação, mais especificamente no parágrafo 1º do artigo 24, é estabelecido que os veículos apreendidos somente serão liberados após o efetivo pagamento da multa, das despesas com a remoção e destinação final e das taxas de apreensão e depósito.

Tal situação é extremamente penosa para o município de nossa cidade, pois, em situações semelhantes e/ou similares, em especial, no que se refere às multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão de veículos, existe a possibilidade de parcelamento em até 10 vezes, hipótese estabelecida na Lei Municipal nº 2.368/04.

Aqui não se trata de conceder privilégios, mas sim de estabelecer igualdade e/ou isonomia de tratamento, dentro do princípio jurídico disposto na Constituição Federal de que “todos são iguais perante a lei”, independentemente de sua riqueza ou prestígio.

Tal situação deve ser considerada em dois aspectos: o da igualdade na lei, a qual é destinada ao legislador, ou ao próprio Executivo que, na elaboração das leis, atos normativos e medidas provisórias, não poderá fazer nenhuma discriminação. E o da igualdade perante a lei, que se traduz na exigência de que os Poderes Executivo e Judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação.

Doutrina e jurisprudência já assentam o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas em iguais e/ou similares situações os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigalam”, visando sempre o equilíbrio entre todos.

É neste sentido que estamos propondo que as multas e as taxas de apreensão e depósito de veículos, verificados em virtude de descarte de resíduos sólidos, estabelecidos na Lei Municipal nº 2.336/04, possam ser parceladas em até 10 vezes, devendo, entretanto, a primeira parcela ser paga à vista, como condição para liberação dos equipamentos apreendidos.

Diadema, 31 de outubro de 2.013.

Ver. CELIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. WAGNER FEITOZA

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
138/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 007 /14
PROCESSO Nº 138 /14

A(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

06/03/2014

PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, que trata, dentre outras matérias, de normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, que trata, dentre outras matérias, de normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede o dia 03 de dezembro (Dia Internacional das Pessoas com Deficiência).

ARTIGO 2º - A Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, tem por objetivo, entre outras ações:

I – Fomentar, na sociedade, discussões que levem em consideração os direitos sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua integração no processo produtivo;

II – Apresentar para a sociedade os fundamentos básicos da Política Nacional da Pessoa com Deficiência, dentro do contexto das políticas governamentais, e à luz dos direitos universais do indivíduo;

III – Mobilizar a sociedade, nesta incluídos setores do governo, organismos representativos de diferentes segmentos sociais e organizações não governamentais, visando assegurar a igualdade de oportunidades às pessoas portadoras de deficiências;

IV – Garantir que a assistência à saúde do portador de deficiência não ocorra somente nas instituições específicas de reabilitação, devendo ser assegurado a ele o atendimento na rede de serviços, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....-03-
138/2014
Protocolo

V – Possibilitar a efetivação de uma política de inclusão de alunos na rede regular de ensino, consistente na permanência física desses alunos junto aos demais educandos, para o pleno desenvolvimento intelectual dessas pessoas, com a manutenção de 02 (dois) profissionais de educação por sala de aula.

ARTIGO 3º - A presente Lei tem como meta implementar novas iniciativas, intensificar ações, ampliar e fortalecer mecanismos de informação em benefício da pessoa com deficiência, esclarecendo e melhorando o acesso desses cidadãos aos direitos básicos, tais como educação, transporte, mercado de trabalho, qualificação profissional, moradia e saúde.

ARTIGO 4º - O Poder Público Municipal, para fins de comemoração da Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, realizará atividades que permitam a participação do maior número possível de atores de nossa sociedade, fóruns regionais, entidades de classes, organizações não governamentais e trabalhadores de todos os níveis.

ARTIGO 5º - A Câmara Municipal de Diadema promoverá, anualmente, Sessão Solene, no decorrer da Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, ocasião em que serão prestadas as homenagens às empresas, entidades e profissionais que se destacaram, no desempenho de suas funções, na luta pelos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de fevereiro de 2.014.

Ver. WAGNER FEITOZA

JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas (ONU) estima que 450 milhões de pessoas da Terra apresentam uma forma ou outra de deficiência física ou mental. No Brasil, a situação não é diferente, pois existem cerca de 45,6 milhões de pessoas com deficiência, 23,91% da população brasileira, segundo o Censo IBGE 2.010, as quais, por apresentarem características específicas, necessitam de equiparação de oportunidades em todos os estágios da sua vida.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04
138/2014
Protocolo

A denominação utilizada para se referir às pessoas com alguma limitação física, mental ou sensorial assume várias formas ao longo dos anos. Utilizavam-se expressões como “inválidos”, “incapazes”, “excepcionais” e “pessoas deficientes”, até que a Constituição de 1.988, por influência do Movimento Internacional de Pessoas com Deficiência, incorporou a expressão “pessoa portadora de deficiência”, que se aplica na legislação ordinária.

Hoje, são inúmeras leis que se propõem a proteger e a integrar a pessoa com deficiência na sociedade e, uma das leis mais importantes é a Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social.

A legislação em tela, pelo que se vislumbra, apresenta-se articulada nos seguintes eixos temáticos: Educação: compreende a busca ativa, transporte acessível, aprendizagem, acessibilidade e qualificação profissional; Saúde: contempla ações voltadas para prevenção e reabilitação; Inclusão social: visa a incluir as pessoas com deficiência na sociedade, tanto no trabalho, como no cuidado diário de pessoas com deficiência em situação de pobreza; e Acessibilidade: busca o acesso à tecnologia e desenvolvimento tecnológico, moradia e aquisição de equipamentos.

Infelizmente, a Lei citada e outras leis importantes são pouco discutidas e divulgadas, o que causa certos transtornos, não só para as pessoas portadoras de necessidades, mas também para a sociedade em geral, pois a falta de informação impõe limites e discriminações que não mais podem se admitidos nos dias atuais.

A proposta que ora se apresenta tem o condão de fortalecer mecanismos de informação em benefício da pessoa com deficiência, aqui se pretende como resultado resgatar, divulgar e garantir o firme compromisso político com a plena cidadania das pessoas com deficiência em Diadema. Oportunidades, direitos, cidadania para todas as pessoas são objetivos do Projeto de Lei ora apresentado. É a hora de garantir políticas públicas para a efetividade desses direitos.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, 26 de fevereiro de 2.014.

Ver. WAGNER FELTOZA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS. - 05 -
138/2014
Protocolo

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Regulamento

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

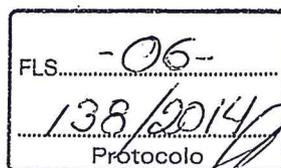
c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.



§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

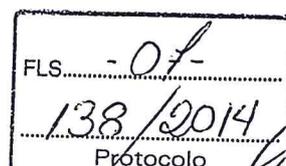
I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;



VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

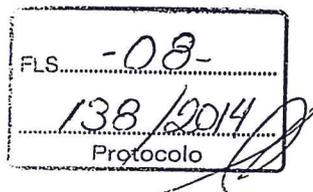
~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;



III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.



Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

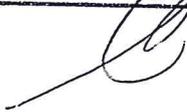
Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989

FLS. -10-
138/2014
Protocolo





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	14
138/2014	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 007/14 - PROCESSO Nº 138/14

O Vereador WAGNER FEITOZA apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, que trata, dentre outras matérias, de normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social.

A Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989 será realizada, anualmente, na semana que antecede o dia 03 de dezembro (Dia Internacional das Pessoas com Deficiência).

A presente Lei tem como meta implementar novas iniciativas, intensificar ações, ampliar e fortalecer mecanismos de informação em benefício da pessoa com deficiência, esclarecendo e melhorando o acesso desses cidadãos aos direitos básicos, tais como educação, transporte, mercado de trabalho, qualificação profissional, moradia e saúde.

O Poder Público Municipal, para fins de comemoração da Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, realizará atividades que permitam a participação do maior número possível de atores de nossa sociedade, fóruns regionais, entidades de classes, organizações não governamentais e trabalhadores de todos os níveis.

A Câmara Municipal de Diadema promoverá, anualmente, Sessão Solene, no decorrer da Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, ocasião em que serão prestadas as homenagens às empresas, entidades e profissionais que se destacaram, no desempenho de suas funções, na luta pelos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais.

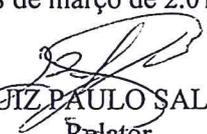
Em sua justificativa, o Autor explica que, através da presente propositura, pretende proporcionar “oportunidades, direitos, cidadania para todas as pessoas”, independentemente de sua condição física.

O artigo 215, parágrafo 2º, da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 18 de março de 2014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Verª CIDA FERREIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	15
	138/2014
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 007/14
PROCESSO Nº 138/14

INTERESSADO: Ver. WAGNER FEITOZA

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, que trata, dentre outras matérias, de normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador WAGNER FEITOZA, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, que trata, dentre outras matérias, de normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social.

A Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989 será realizada, anualmente, na semana que antecede o dia 03 de dezembro (Dia Internacional das Pessoas com Deficiência).

São objetivos da Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989:

- Fomentar, na sociedade, discussões que levem em consideração os direitos sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua integração no processo produtivo;
- Apresentar para a sociedade os fundamentos básicos da Política Nacional da Pessoa com Deficiência, dentro do contexto das políticas governamentais, e à luz dos direitos universais do indivíduo;
- Mobilizar a sociedade, nesta incluídos setores do governo, organismos representativos de diferentes segmentos sociais e organizações não governamentais, visando assegurar a igualdade de oportunidades às pessoas portadoras de deficiências;
- Garantir que a assistência à saúde do portador de deficiência não ocorra somente nas instituições específicas de reabilitação, devendo ser assegurado a ele o atendimento na rede de serviços, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas;
- Possibilitar a efetivação de uma política de inclusão de alunos na rede regular de ensino, consistente na permanência física desses alunos junto aos demais educandos, para o pleno



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fig. 16
138/2014
Protocolo

desenvolvimento intelectual dessas pessoas, com a manutenção de 02 (dois) profissionais de educação por sala de aula.

A Câmara Municipal de Diadema promoverá, anualmente, Sessão Solene, no decorrer da Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, ocasião em que serão prestadas as homenagens às empresas, entidades e profissionais que se destacaram, no desempenho de suas funções, na luta pelos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Estando de acordo com o disposto no artigo 215, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a presente proposição deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

É o parecer

Diadema, 18 de março de 2.014.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.

Cecília Matsuzaki
CECILIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 17
138/2014
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 007/14 - PROCESSO Nº 138/14

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, que trata, dentre outras matérias, de normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social, a ser comemorada, anualmente, na semana que antecede o dia 03 de dezembro (Dia Internacional das Pessoas com Deficiência).

Pretende o Autor que o Poder Público, em conjunto com setores da iniciativa privada, discutam iniciativas a serem implementadas, de forma a garantir que a pessoa com deficiência tenha seus direitos respeitados e resguardados, garantindo-lhes maior participação na sociedade.

O objetivo principal é fazer com que referidas pessoas passem a ter acesso a direitos básicos, tais como educação, transporte, mercado de trabalho, qualificação profissional, moradia e saúde.

Está prevista a realização de uma Sessão Solene anual, na qual serão prestadas homenagens a empresas, entidades e profissionais que se destacaram na luta pelos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Entende este Relator que toda e qualquer proposta que resulte em prol da integração do deficiente físico na sociedade é sempre bem-vinda e conta com nosso inequívoco apoio, motivo pelo qual somos pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 18 de março de 2.014.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre-Relator:

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	18
	138/2014
Protocolo	

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2014, PROCESSO Nº 138/2014.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **WAGNER FEITOZA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, que trata, dentre outras matérias, de normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social.

A propositura dispõe que a celebração da Semana de Discussão e Divulgação da Lei nº 7.853/1.989 será realizada, anualmente, na semana que antecede o dia 03 de dezembro, Dia Internacional das Pessoas com Deficiência e será incluída no Calendário Oficial do Município.

Os objetivos da Semana de Divulgação e Discussão da Lei nº 7.853/1.989 vêm arrolados no artigo 2º do presente Projeto de Lei, entre eles se incluem: fomentar a discussão que leve em consideração os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua integração no processo produtivo; apresentar à sociedade os fundamentos básicos da Política Nacional da Pessoa com Deficiência; mobilizar a sociedade com vistas a assegurar a igualdade de oportunidades às pessoas portadoras de deficiência; garantir a assistência à saúde do portador de deficiência e possibilitar a realização de uma política de inclusão de alunos na rede regular de ensino com a manutenção de 02 profissionais de educação por sala de aula.

A propositura também prevê a realização de atividades com a participação do maior número possível de agentes de nossa sociedade, como fóruns regionais, entidades de classe, organizações não governamentais e trabalhadores.

Por fim, o Projeto de Lei dispõe em seu artigo 5º que a Câmara Municipal realizará Sessão Solene no decorrer da semana comemorativa, prestando homenagens aos agentes de nossa sociedade que se destaquem na luta pelos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais.

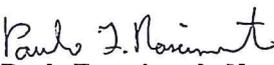
Expõe o DD. Vereador, em justificativa que o Brasil possui, segundo o IBGE, 45,6 milhões de portadores de algum tipo de deficiência e que a Lei nº 7.853/89 veio para proteger e integrar esses indivíduos na sociedade, focando em quatro eixos temáticos: educação, saúde, inclusão social e acessibilidade.

Esclarece o nobre Vereador que infelizmente Lei supracitada é pouco divulgada e discutida, o que motivou a proposta do Projeto de Lei em questão.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2014, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 6º do referido Projeto de Lei.

É o PARECER.

Diadema, 18 de março de 2014.


Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 19
138/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 007/2014

PROCESSO Nº 138/2014

AUTOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA

ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA DE DIVULGAÇÃO E DISCUSSÃO DA LEI Nº 7.853/1989.

RELATOR: VER. PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador WAGNER FEITOZA, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Divulgação e Discussão da lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata, dentre outras matérias, de normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências e sua efetiva integração social.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O artigo 1º da Propositura em apreciação institui a Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, e dispõe que está será celebrada, anualmente, na semana que antecede o dia 03 de dezembro.

Os objetivos da celebração supracitada são expostos no artigo 2º do Projeto de Lei em exame, dentre os objetivos se incluem: fomentar, na sociedade, discussões que levem em consideração os direitos sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua integração no processo produtivo; garantir a assistência à saúde do portador de deficiência não se dê somente em instituições especializadas, mas em toda a rede de serviços e nas diversas especialidades médicas e, também, possibilitar a efetivação de uma política de inclusão de alunos na rede regular de ensino, consistente com a permanência física desses alunos junto aos demais educandos, para o desenvolvimento intelectual pleno dessas pessoas, com a manutenção de 02 (dois) profissionais por sala de aula.

O artigo 3º, ainda, estabelece como meta da presente propositura a implementação de novas iniciativas, intensificação de ações



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 20
138/2014
Protocolo

e ampliação de mecanismos de informação em benefício da pessoa com deficiência, esclarecendo e melhorando o acesso desses cidadãos aos direitos básicos do cidadão.

A propositura, adicionalmente, dispõe em seu artigo 4º que o Poder Público Municipal realizará atividades correlatas durante a semana de celebração, visando a participação de ampla variedade de atores sociais.

Finalmente, o artigo 5º do Projeto de Lei em exame, dispõe que durante a Semana de Divulgação e Discussão da Lei Federal nº 7.853/89 será realizada Sessão Solene na Câmara Municipal de Diadema, com vistas a prestar homenagem às empresas, entidades e profissionais que se destacaram na luta pelos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Segundo justificativa do autor do Projeto de Lei em apreciação, no Brasil, existem 4,6 milhões de pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, pessoas que necessitam de equiparação de oportunidades em todos os estágios de suas vidas.

Explica o nobre Vereador que a Lei nº 7.853/89 articula-se sobre quatro eixos, sendo estes: educação, saúde, inclusão social e acessibilidade.

O DD. colega Vereador, autor da propositura, esclarece que esta tem por finalidade a divulgação da Lei nº 7.853/89, pois a pouca divulgação dessa e outras Leis voltadas para os portadores de deficiência, por serem pouco conhecidas acabam tendo ser alcance restringido.

De todo o exposto, quanto ao mérito, este Relator considera a propositura feliz e oportuna, sendo favorável à sua aprovação.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2014, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 18 de março de 2014.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	21
	13812014
Protocolo	

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2014, de autoria da nobre colega Vereador WAGNER FEITOZA, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Divulgação e Discussão da lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata, dentre outras matérias, de normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências e sua efetiva integração social, a ser celebrada, anualmente, na semana do dia 03 de dezembro, Dia Internacional das Pessoas com Deficiência.

Acresça-se ao Parecer do nobre Vereador que, conforme dispõe o artigo 7º da propositura, a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Comissões, data retro.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 008 /2014
PROCESSO Nº 166 /2014

FLS. - 02 -
166/2014
Protocolo

A(S) COMISSÃO(OES) DE _____

Obriga a realização do “Teste da Linguinha” em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Município de Diadema.

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O exame de frênulo lingual (“Teste da Linguinha”) deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém-nascidos, atendidos nas maternidades públicas do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - O exame deverá ser feito na maternidade, antes da alta do recém-nascido, ou nas primeiras consultas, nos casos em que a primeira opção não seja mais possível.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas o orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de março de 2014.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
166/2014
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa tornar obrigatória a realização do “Teste da Linguinha” no Município de Diadema, de grande importância para o diagnóstico precoce e, se necessário, para o tratamento imediato, para correção dos problemas de sucção na amamentação, de deglutição e, posteriormente, de mastigação e de fala.

O frênulo, pequena prega de membrana mucosa, que conecta a língua ao assoalho da boca e possibilita ou interfere na livre movimentação da língua dos bebês, causa o desmame precoce, baixo ganho de peso e, desta forma, compromete o desenvolvimento dos bebês.

“Língua presa” é uma alteração comum, mas muitas vezes, esquecida. Ela está presente desde o nascimento e ocorre quando uma pequena porção de tecido, que deveria ter desaparecido durante o desenvolvimento do feto, permanece na parte inferior da língua, impedindo seus movimentos. Existem graus variados de “língua presa”. Por isso, a importância de haver um teste que leve em consideração os aspectos anatômicos e funcionais para fazer um diagnóstico preciso e indicar ou não a necessidade da realização do pique da língua.

Quando um bebê nasce com a língua presa, normalmente parentes muito próximos podem apresentar o mesmo problema, apresentando sintomas pouco aparentes ou com grave impacto sobre a função da língua. Muitos sofrem as várias dificuldades que a língua presa pode causar. Há bebês que têm alterações, como já foi mencionado acima, no ciclo alimentar, causando estresse tanto para o bebê quanto para a mãe; crianças com dificuldades da mastigação; adolescentes e adultos com dificuldades para beijar; crianças e adultos com distorções na fala, afetando a comunicação e o relacionamento social.

De acordo com o posicionamento de fonoaudiólogos, as alterações do frênulo lingual afetam, de fato, o desenvolvimento de pessoas da infância à fase adulta. O ideal é que este exame seja feito no primeiro mês de vida do bebê. Quando necessário, a criança é encaminhada para um procedimento cirúrgico, um pequeno corte na língua, que resolve o problema.

O maior objetivo desse Projeto é transformar o exame do frênulo da língua obrigatório, assim como outros testes já realizados em bebês nas maternidades, como o de Apgar, do olhinho, do pezinho, da orelhinha e do coraçãozinho.

Nesse sentido, propomos este Projeto de Lei no intuito de tornar obrigatório o “Teste da Linguinha” em todos os hospitais e maternidades municipais, possibilitando identificar se os achados anatômicos podem comprometer a movimentação da língua e as funções orais.

Diadema, 11 de março de 2014.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Flz. 07
166/2014
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 008/14 - PROCESSO Nº 166/14

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO apresentou o presente Projeto de Lei, obrigando a realização do “Teste da Linguinha” (exame de frênulo lingual) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Município de Diadema.

O objetivo é detectar se a criança sofre da chamada “língua presa”, o que causa “problemas de sucção na amamentação, de deglutição e, posteriormente, de mastigação e de fala”, conforme explica o Autor, em sua justificativa.

O diagnóstico precoce, continua o Autor, possibilita o tratamento imediato da criança, que pode incluir, inclusive, uma pequena incisão na língua.

Esclarece, ainda, que “o maior objetivo deste Projeto é transformar o exame do frênulo da língua obrigatório, assim como outros testes já realizados em bebês nas maternidades, como o de Apgar, do olhinho, do pezinho, da orelhinha e do coraçãozinho”.

O exame deverá ser feito na maternidade, antes da alta do recém-nascido, ou nas primeiras consultas, nos casos em que a primeira opção não seja mais possível.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 18 de março de 2.014.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JUIZ PAULO SALGADO

Ver.^a CIDA FERREIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 08
166/2014
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 008/14
PROCESSO Nº 166/14

INTERESSADO: Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: Obriga a realização do “Teste da Linguinha” em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Município de Diadema.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, obrigando a realização do “Teste da Linguinha” (exame de frênulo lingual) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Município de Diadema.

O exame deverá ser feito na maternidade, antes da alta do recém-nascido, ou nas primeiras consultas, nos casos em que a primeira opção não seja mais possível.

Pretende o Autor que, uma vez constatado que a criança sofre da chamada “língua presa”, seja a mesma encaminhada de imediato para o devido tratamento, de forma a impedir que o bebê tenha dificuldades para sugar, quando amamentado.

Os problemas da criança não tratada persistem na vida adulta, fazendo com que a pessoa apresente problemas na fala e na mastigação.

O Autor informa que, muitas vezes, “a criança é encaminhada para um procedimento cirúrgico, um pequeno corte na língua, que resolve o problema”.

Estando de acordo com o disposto no artigo 2215 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente proposição deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 18 de março de 2014.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.

Cecília Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 09
166/2014
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 008/14 - PROCESSO Nº 166/14

Apresentou o Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO o presente Projeto de Lei, obrigando a realização do “Teste da Linguinha” (exame de frênulo lingual) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Município de Diadema.

Pretende o Autor que, uma vez detectado que a criança apresenta a chamada “língua presa”, o tratamento seja realizado o mais rápido possível, de forma a impedir que a mesma tenha “problemas de sucção na amamentação, de deglutição e, posteriormente, de mastigação e de fala”, conforme explica, em sua justificativa.

Informa, ainda, que “as alterações do frênulo lingual afetam, de fato, o desenvolvimento de pessoas da infância à fase adulta. O ideal é que este exame seja feito no primeiro mês de vida do bebê. Quando necessário, a criança é encaminhada para um procedimento cirúrgico, um pequeno corte na língua, que resolve o problema”.

O exame deverá ser feito na maternidade, antes da alta do recém-nascido, ou nas primeiras consultas, nos casos em que a primeira opção não seja mais possível.

Entende este Relator que a proposta é bem-vinda, pois poderá evitar que o portador da doença sofra uma série de problemas e contratempos que, como explica o próprio Autor, poderão afetar sua vida, da infância à idade adulta.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 18 de março de 2.014.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	10
166/2014	
Protocolo	

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2014, PROCESSO Nº 166/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador DR ALBINO CARDOSO PEREIRA que obriga a realização do “Teste da Linguinha” em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades situadas no Município de Diadema.

Segundo Justificativa do nobre Vereador, autor da propositura em apreço, a chamada “língua presa” é uma alteração comum que interfere na movimentação natural da língua e que pode provocar em bebês o desmame precoce e baixo ganho de peso, comprometendo o seu desenvolvimento.

A “língua presa” ocorre quando o frênulo da língua, membrana que prende a língua ao assoalho da boca, impede os seus movimentos, o desmame precoce e baixo ganho de peso são consequência do fato de a “língua presa” dificultar a sucção do leite materno na amamentação, além da deglutição de outros alimentos.

Pelas razões acima descritas, o DD. Vereador apresentou a presente propositura que obriga a realização do “Teste da Linguinha” nos bebês recém-nascidos nas maternidades do Município, pois a detecção do precoce do problema é de grande importância para a saúde do bebê.

O autor da propositura ainda menciona que em caso de diagnóstico positivo no Teste, a criança é submetida a um procedimento cirúrgico muito simples que corrige o problema.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não faz qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei nº 008/2014, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, este analista é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2014, na forma que se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 18 de março de 2014.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 11
166/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 008/2014

PROCESSO Nº 166/2014

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA

ASSUNTO: OBRIGA A REALIZAÇÃO DO “TESTE DA LINGUINHA” EM TODOS OS RECÉM-NASCIDOS NOS BERÇÁRIOS DAS MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO que institui a obrigatoriedade de realizar-se o “Teste da Linguinha” em todos os bebês recém-nascidos nos berçários das maternidades situadas no Município de Diadema.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo Parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Conforme explicita o nobre Vereador, autor da propositura, em sua justificativa, a “Língua Presa” é uma alteração comum apresentada por alguns indivíduos desde o nascimento, e consiste na reduzida liberdade de movimentação da língua em virtude de uma anomalia no frênulo, prega membranosa que prende a língua ao assoalho da boca.

A ocorrência da “língua presa” acarreta consequências para o indivíduo desde o nascimento até a vida adulta. Em bebês ela pode provocar o desmame precoce e a reduzido ganho de peso em consequência da dificuldade de sucção do leite e deglutição de alimentos que acarreta.

Segundo o DD. Vereador, autor da propositura, a “língua presa” pode ser identificada em recém-nascidos por meio do “Teste da Linguinha” e em caso de diagnóstico positivo, o bebê é submetido a um procedimento cirúrgico que corrige o problema.

Nesta conformidade, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, considerando que o teste e o procedimento cirúrgico, quando necessário, são medidas simples, porém eficazes no cuidado com a saúde de bebês recém-nascidos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 12
16/6/2014
Protocolo

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo à aprovação do Projeto de Lei em exame, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente de Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei, conforme dispõe o art. 3º.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2014, na forma em que se encontra redigido.

Salas das Comissões, 18 de março de 2014.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2014, de autoria do nobre colega Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto que institui a obrigatoriedade de realizar-se o "Teste da Linguinha" em todos os bebês recém-nascidos nos berçários das maternidades situadas no Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Presidente)

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)